

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, a Secretaria de Estado de Saúde poderá implantar sistema próprio para o recebimento e consolidação das informações oriundas dos referidos laboratórios.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde, por meio das notificações, poderá criar estatística sobre a quantidade real de pessoas que possuem diabetes no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O fornecimento dos dados descritos nesta lei deverá respeitar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá requisitar dos laboratórios descritos no artigo 1º desta Lei o nome completo e o número de registro no Cadastro de Pessoa Física dos pacientes exclusivamente para fins de controle, vedada sua divulgação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em até 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado SAMUEL MALAFAIA.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.337, de 15 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 3419, de 2020.

LEI Nº 9.337, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 8.818, DE 14 DE MAIO DE 2020, PARA PROIBIR O REAPROVEITAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - DESCARTÁVEIS DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Acrescente-se o § 5º ao artigo 1º da Lei 8.818, de 14 de maio de 2020, com a seguinte redação:

“§ 5º A correta utilização dos Equipamentos de Proteção ora mencionados será obrigatória a todos os funcionários e colaboradores, efetivos ou terceirizados, dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, sendo tais estabelecimentos responsabilizados por eventual descumprimento ou mau uso dos equipamentos por parte de seus prepostos, mesmo que já tenham cumprido a obrigação de fornecimento do equipamento, na forma do artigo 2º desta Lei.”

Art. 2º Acrescente-se o artigo 1-A e respectivos parágrafos 1º e 2º à Lei 8.818, de 14 de maio de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 1-A. Fica expressamente proibida a reutilização dos Equipamentos de Proteção considerados descartáveis, devendo tais materiais serem eliminados em locais apropriados e específicos, devidamente identificados como “materiais infectantes”, visando o seu correto e seguro descarte, de acordo com o protocolo de manejo para o novo coronavírus, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º O descarte ou reaproveitamento de Equipamentos de proteção individual (EPI) deverá obedecer às formas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão orientar os funcionários e colaboradores, efetivos ou terceirizados quanto a correta utilização dos Equipamentos de Proteção ora mencionados, sem prejuízo a obrigação de fornecimento dos mesmos, na forma do artigo 2º desta Lei.”

Art. 3º Modifica-se o artigo 3º da Lei 8.818, de 14 de maio de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Executivo deverá fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual e insumos para a prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) como máscaras de proteção respiratória PFF2, N95 ou máscaras cirúrgicas com tripla camada de proteção, álcool 70% (em gel ou líquido) e outros que entender necessário para os servidores das Secretarias de Estado de Polícia Civil, Polícia Militar, Administração Penitenciária, Defesa Civil, bem como do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), agentes do Programa Segurança Presente, Auditores Fiscais e servidores lotados nas barreiras fiscais e operações de fiscalização volante.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA.

Id: 2322833

Expediente Despachado pelo Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/2021

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

ACRESCENTA UM PARÁGRAFO AO ART. 77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O artigo 77 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 77 (...)

§17 Durante a vigência de epidemias, endemias ou pandemias, oficialmente reconhecidas como estado de emergência sanitária ou de calamidade pública, fica dispensada a observância à regra disposta na alínea ‘c’, inciso XIX, deste artigo, com o propósito exclusivo de enfrentamento à emergência ou à calamidade na saúde pública, sendo permitida a acumulação de cargos públicos, ainda que temporários, por profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão de Redação, 15 de junho de 2021.

Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMILIA; RODRIGO BACELAR; ROSENVERG REIS

Autor da Proposta de Emenda Constitucional nº 55/2021: **Deputado ANDRÉ CECILIANO**
Aprovada a Emenda do Deputado Waldeck Carneiro.

PROJETO DE LEI Nº 4344/2021

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado SAMUEL MALAFAIA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 15.06.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública a Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de junho de 2021.

Deputado SAMUEL MALAFAIA

JUSTIFICATIVA

A Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, sediada na Rua Souza Cerqueira nº 22, Bairro Piedade, Rio de Janeiro/RJ, é uma entidade civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é desenvolver ações visando a promoção, a defesa, a elevação e manutenção da qualidade de vida dos seres humanos, através de atividades de educação profissional e visibilidade aos Direitos Humanos.

Dessa forma, a entidade merece o Título de Utilidade Pública.

PROJETO DE LEI Nº 4345/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CO-OPERAÇÃO COM A UNIÃO FEDERAL, VISANDO INTEGRAR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA OPERAÇÃO ACOLHIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional; de Educação; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 15.06.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de cooperação com a União Federal, visando integrar o Estado do Rio de Janeiro na Operação Acolhida, para apoio e acolhimento dos refugiados da ditadura socialista da Venezuela, promovendo a respectiva inclusão socioeconômica destas pessoas no Estado.

Art. 2º - Deverá ser formalizado um Comitê Estadual de Acolhimento de Refugiados de Governos Socialistas na América Latina, visando integrar os órgãos competentes do Estado e acompanhar, em parceria com a União Federal, os migrantes que adentrarem no território fluminense, a fim de estabelecer o planejamento das políticas públicas necessárias para o acolhimento e interiorização destas pessoas.

Art. 3º - O setor de Identificação Civil do DETRAN-RJ, em parceria com a Defensoria Pública do Estado e órgãos federais, deverá criar núcleo específico e qualificado de atendimento aos refugiados, visando garantir os documentos civis pertinentes ao exercício pleno da cidadania no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá elaborar campanha na Rede de Ensino Estadual, bem como nas Universidades, levando ao conhecimento dos estudantes a situação dos povos vitimados pelos governos socialistas, contendo depoimentos sobre as motivações dos migrantes em deixar suas pátrias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de junho de 2021.

Deputado ANDERSON MORAES

JUSTIFICATIVA

O povo do Estado do Rio de Janeiro, que entre as suas principais características está a acolhida e a simpatia, tem ainda como traço marcante no seu "DNA" a mistura de povos e raças, formadoras de uma rica cultura, ceileiro e berço cultural do país.

Diante da tragédia que se abateu ao então próspero país da Venezuela, após o início do governo Hugo Chávez, vindo a se agravar após o governo do seu sucessor, o ditador Nicolás Maduro, milhões de venezuelanos fugiram do flagelo socialista daquele país, muitos vindo a adentrar às fronteiras do Brasil e se fixar em diversos Estados da federação.

De acordo com a ONU, o número de pessoas que deixaram a Venezuela ultrapassa 4 milhões de pessoas, sendo o Brasil o quinto destino mais procurado.

Com a Operação Acolhida, implementada pelo Governo Federal para receber com dignidade estas pessoas, milhares delas estão sendo "interiorizadas" nas unidades da Federação, se fazendo necessário, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro atue em cooperação com a União Federal para melhor gerenciar esta crise, possibilitando a maximização de políticas que reduzam o impacto migratório deste sofrido povo, potencializando os órgãos estaduais ao enfrentamento desta crise humanitária.

Tendo em vista, ainda, a recessão na Argentina, agravada com o início do Governo do Presidente Alerto Fernandez, e demais países da América Latina que padecem com tais governos de ideologia socialista, promovendo intenso fluxo migratório para países com governos liberais-conservadores, caso do Brasil, Uruguai e Chile, por exemplo, é necessário que o Governo do Estado do Rio de Janeiro esteja atento a este fluxo, integrando suas forças internas com o Governo Federal e demais organismos internacionais, para garantir o acolhimento destes povos e dar transparência à população fluminense dos males decorrentes da implementação de governos destes viés em nosso território, para evitar que tal crise, também venha a se abater sobre nosso povo fluminense.

Pelo exposto, submeto a proposição aos meus pares, visando discussão e aprovação.

Informações sobre a Operação Acolhida, disponível no endereço: www.gov.br/acolhida/historico/

PROJETO DE LEI Nº 4346/2021

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA BAIRRO SEGURO NO 1º, 2º, 3º E 4º DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 15.06.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a implantar o Programa Bairro Seguro no 1º, 2º, 3º, e 4º Distritos do Município de Duque de Caxias, com o objetivo de evitar situações de conflitos e reduzir a criminalidade.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de junho de 2021.

Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

O Programa Bairro Seguro, replica a lógica de policiamento de proximidade aplicada pelo "Segurança Presente", em operação desde 2014.

Cabe esclarecer que o Programa Segurança Presente é aplicado em áreas de turismo e de comércio.

Dessa forma, o Programa Governamental Bairro Seguro, pretende ir mais além, alcançando as áreas onde as pessoas moram, proporcionando uma sensação de segurança, contando inicialmente com cerca de 378 policiais, e, ainda com 81 viaturas.

A atuação desses agentes da segurança pública nesses bairros será dia e noite. Além disso, as equipes utilizarão aparelhos celulares para manterem contato umas com as outras e, de acordo com o governo, agilizar o atendimento à população.

Dessa forma, a presente iniciativa prevê assegurar força de Lei a um Programa Governamental que garante maior segurança para os moradores de vários bairros, em especial no 1º, 2º, 3º e 4º Distritos do Município de Duque de Caxias.

Assim, encaminho esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4347/2021

DISPÕE SOBRE O LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS IRREVERSÍVEIS.

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 15.06.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: O laudo de que trata o caput deste artigo será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

Art. 2º - Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, e a condição de irreversibilidade da deficiência.

Art. 3º - As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de junho de 2021.

Deputado ANDRÉ CECILIANO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de evitar o transtorno causado às pessoas com deficiências permanentes da necessidade de renovar os laudos que atestam sua condição, pois, se a deficiência é irreversível, não há fundamento plausível para submetê-las a reexames periódicos.

Tornar o laudo médico pericial sem validade contribuirá muito na vida dessas pessoas com deficiência, bem como na de seus familiares, pois facilitará algumas situações do cotidiano como matrícula em escolas e instituições para pessoas com deficiências que exigem apresentação de laudo médico válido, além de outros direitos garantidos pela Constituição Federal que proporcionam o bem-estar pessoal, social e econômico.

A concessão de laudo médico pericial com validade indeterminada vai contribuir também com a diminuição das filas para realização de exames e emissão de laudos, não só de quem é portador de deficiências irreversíveis, como também de pessoas em tratamento com deficiências temporárias.

Ressalto, ainda, que os atendimentos serão facilitados com a concessão de laudo médico pericial com validade indeterminada, tendo em vista que existe uma demora para conseguir o laudo médico pela rede pública de saúde nos casos que não há mais risco de vida.

Assim, apresento este Projeto de Lei para apreciação e aprovação da matéria em questão.

PROJETO DE LEI Nº 4348/2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.355, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E A LEI ESTADUAL Nº 6.601 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 15.06.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§4º As carreiras instituídas por esta Lei desempenham atividades típicas de Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual.”
Art. 2º. O inciso I do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§1º

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

.....

Art. 3º. O artigo 12 da Lei nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

I - da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso específico de pós-graduação lato sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe A e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

b) possuir curso específico de pós-graduação lato sensu, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas duran-